



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017019-46.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante NELSON APARECIDO RUY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.565

APELAÇÃO Nº: 1017019-46.2022.8.26.0320

APELANTE: Nelson Aparecido Ruy (Justiça Gratuita)

APELADA: Banco Safra S/A

COMARCA: Limeira

JUIZ(A): Flávio Dassi Vianna

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Parte autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Laudo pericial que atestou a assinatura digital da parte autora no contrato. Descontos no benefício feitos de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta da parte autora. Condenação da parte autora por litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença mantida e condenação de ofício pela litigância de má-fé. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 266/269) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de inexigibilidade do débito cumulada com restituição de valores em dobro e danos morais nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, REVOGO a liminar concedida a fls. 32/33, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NELSON APARECIDO RUY contra BANCO SAFRA S.A., condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré fixados em 10% do valor da causa, com a*

ressalva do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Custas pela assistência judiciária. Expeça-se ofício à Defensoria Pública para transferência dos honorários periciais adiantados a fls. 204 para a conta do perito. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para informar sobre a revogação da liminar. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo autor do valor depositado nos autos (fls. 37/40)”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 272/283), sustentando, em síntese, que não realizou a contratação do empréstimo consignado. Pede a declaração de nulidade do contrato, a restituição dos valores pagos indevidamente e fixação de danos morais.

Contrarrazões em fls. 287/296.

O preparo deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária deferida á apelante (fls. 32/33 e 300).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 304).

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de fevereiro de 2025.

É o Relatório.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que, ao consultar seu extrato do INSS, verificou a existência de um empréstimo consignado em seu benefício. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente.

Foi juntada a cédula de crédito bancário e o

comprovante de depósito na conta da parte autora, acompanhada de foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização, bem como cópia dos documentos da autora (fls. 77/88).

A contratação do empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, *in verbis*:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

Foi determinada a realização de perícia para verificar a autenticidade da contratação eletrônica (fls. 165/166).

O laudo de fls. 233/252 concluiu que: “*Conclui este Perito do Juízo, após todos os estudos e levantamentos realizados pelo cumprimento da diligência e exames periciais na documentação juntada, em especial nas fls. 84/85 e 90/91, possuem todos os elementos probatórios técnicos que a assinatura*

no(s) referido(s) contrato(s) foi realizado pelo Sr. Nelson Aparecido Ruy, ora Requerente. Este processo, inclusive foi cumprido todos os pré-requisitos para validação e assinatura do referido contrato mediante apresentação de um documento oficial, tanto é que houve a conclusão da operação. De mais a mais, as telas iniciais do procedimento de contratação estão claras em dizer que esta operação se trata da contratação da “Cédula de Crédito Bancária Nº 23729671”, e não foram encontradas evidências de manipulação ou fraude no referido processo de validação e assinatura eletrônica. Por fim, não foram encontradas evidências técnicas que foi recebido pelo Sr. Nelson Aparecido Ruy de forma integral a Cédula de Crédito Bancária através dos meios eletrônicos, quer seja por aplicativos de mensagens ou e-mail, não podendo afirmar que tinha plena ciência da referida contratação” (fls. 251).

Assim, não há se falar em qualquer manipulação ou fraude no processo de contratação e assinatura digital no contrato em análise. Anote-se que apenas houve ressalva sobre a parte autora ter recebido ou não a cópia integral do contrato, porém tal fato não invalida a lisura da contratação.

Portando, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação, vez que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta. Anote-se que a parte autora confirmou o depósito em sua conta e, por determinação do Juízo *a quo*, depositou judicialmente o valor do empréstimo (fls. 38/40).

Em situação análoga, precedentes da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem.

Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006210-22.2021.8.26.0032; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao empréstimo consignado oferecido pela parte ré ao assinar a cédula de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que houve vazamento de seus dados pessoais e prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimo, embora não autorizado, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da

prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração dos contratos de empréstimos consignados, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco réu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Além disso, é flagrante a caracterização da má-fé pela parte apelante, pois ingressou com ação para ver declarada a inexigibilidade de débito que sabia ser seu.

Movimentou ação inútil contra a parte apelada e alterou a verdade dos fatos na exordial e na apelação, razão por que condeno a parte apelante ao pagamento de 2% sobre o valor atualizado da causa, que devem ser recolhidos em favor do Estado, e em 5% sobre o valor atualizado da causa em favor do apelado.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes deste E. Tribunal em casos similares:

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Descontos supostamente indevidos no benefício previdenciário da autora em razão de um contrato de empréstimo consignado realizado junto ao banco réu. Sentença que julgou os pedidos improcedentes e condenou a demandante por litigância de má-fé. Apelo da autora. Sem razão. Banco réu que acostou a cópia digitalizada do contrato bancário. Perícia grafotécnica que atestou ser autêntica a assinatura posta no instrumento. Digitalização e descarte dos documentos originais autorizados pela Resolução nº 4.474/2016 do BACEN. Perícia grafotécnica em cópia digitalizada. Possibilidade. Inteligência do artigo 425, inciso VI do CPC. Litigância de má-fé caracterizada.

Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003692-68.2022.8.26.0438; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EM QUANTIA CORRESPONDENTE A 2,5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM RAZÃO DA EVIDENTE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, NOS TERMOS DO ART. 80, II, DO CPC. CONSTATAÇÃO DE QUE O AUTOR ALEGOU NA PETIÇÃO INICIAL DESCONHECER A CONTRATAÇÃO E QUE, APÓS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TER APRESENTADO ROBUSTA DOCUMENTAÇÃO, IMPUGNOU AS ASSINATURAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, AS QUAIS FORAM APURADAS COMO AUTÊNTICAS POR LAUDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, E DO ART. 98, § 3º, AMBOS DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1039868-93.2022.8.26.0002; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, com a condenação da parte autora em penalidade por litigância de má-fé.

Isto posto, voto para manter a sentença em sua integralidade. Majoro os honorários devidos para 15%, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A multa fixada pela litigância de má-fé não é abarcada pelo benefício da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, § 4º, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator